

DESPACHO DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0004241-77.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005850-92.2013.8.22.0001

Agravante: Martha Maria de Paiva Dias

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado(OAB/RO 4B)

Agravada: LF Concessionária de Veículos Ltda

Advogada: Rejane Saruhashi(OAB/RO 1824)

Advogada: Graziela Fortes(OAB/RO 2208)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Martha Maria de Paiva Dias impugna, por agravo, a decisão do Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer que lhe move LF Concessionária de Veículos Ltda.

Cito excerto da decisão, fls. 98/99:

Fazendo uma análise detalhada acerca dos elementos probatórios coligidos com a inicial, diviso presentes os pressupostos caracterizadores para o deferimento da antecipação de tutela, uma vez que as fotografias de fls. 36/38, bem revelam que as frases lançadas em adesivo no veículo tratado nestes autos, aliadas ao logotipo ou marca da revendedora Peugeot, a qual tem como concessionária a ora requerente, são, a meu ver, de caráter infelizmente pejorativos, indo além do direito constitucional de manifestação do pensamento. Não é crível acreditar que esse tipo de comportamento, seja em qualquer marca ou modelo de automóvel, não seja ofensivo para aqueles que cotidianamente labutam com o objetivo de propiciar aperfeiçoamento de suas atividades, como preeminentemente se pode presumir da atividades da autora. Logo, a fumaça do bom direito, ao menos neste azo, se faz presente no momento em que referidas espécies de propagandas no veículo lançam campanha pejorativa à empresa autora, enquanto que o perigo da demora pelos graves prejuízos, especialmente de natureza material, que poderá vir efetivamente a sofrer, impossível depois de sua reversibilidade. Desta feita, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que os requeridos se abstenham de pilotarem o veículo tratado nestes autos com as plotagens nele existentes, que fazem alusão à marca e frases ligadas à concessionária autora, ou, ainda, que permitam terceiras

pessoas de nele transitarem nessas mesmas condições, mantendo-o estacionado na garagem de sua residência, sob pena de se sujeitarem a uma multa diária equivalente a R\$ 3.000,00, a ser revertida em favor da parte autora, além de crime de desobediência (CPB, art. 330). Por outro lado, retirando as plotagens supracitadas, e não apondo outras com os mesmos tipos de propagandas, ficam autorizados a transitarem com o veículo normalmente. Já com relação aos pedidos constantes nos itens 2, 3, 4, e 5, todos da petição inicial (fl. 15), não percebo presentes a plausibilidade do direito para os seus deferimentos, haja vista que aparentam ser direitos subjetivos constitucionais. Expeça-se mandado de intimação, via plantão. Depois disso, aguarde-se o prazo contestatório.

Aduz a agravante que a decisão ofende o direito constitucional de livre expressão e manifestação do pensamento, pois a adesivação de seu veículo contém apenas sua opinião quanto a marca • gPeugeot, baseada em sua relação de consumo com o fabricante do veículo, considerando os diversos problemas apresentados no motor, embora adquirido com 0 Km, de custo superior a R\$ 80.000,00, cujos defeitos foram reconhecidos como insanáveis pela agravada.

Enfatiza que a concessionária lhe ofereceu R\$ 40.000,00 pelo veículo, o que demonstra, ainda mais, o prejuízo que vem sofrendo.

Assim, sua manifestação, por meio de plotagem no veículo, apenas retrata a realidade do pesadelo e prejuízo suportados com a sua aquisição, no intuito de alertar os consumidores em geral a não incidirem no mesmo erro.

Invoca seu direito de liberdade de expressão e alega ausência dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, pedindo efeito suspensivo ao agravo.

Examinados, decido.

A questão é tipicamente de relação de consumo.

No caso, inconformada com a situação relativa aos problemas, sem solução, apresentados em seu veículo, a agravante adesivou-o com os dizeres • gPeugeot Nunca Mais – A História de um Pesadelo• h, tendo o juízo singular entendido que isso é pejorativo, proibindo a circulação do automóvel, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, ou que retire a plotagem para continuar transitando livremente.

É fato que o consumidor vem aprendendo a lutar por seus direitos, utilizando-se dos meios que lhes são disponíveis para resolver os problemas a que é submetido quando quem deveria resolvê-los não o faz.

A Constituição da República, em seu art. 5º, IV, diz que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; ou seja, o cidadão pode manifestar-se livremente, desde que, se identifique, e assegure ao ofendido o direito de resposta. Assegura ainda a nossa Carta Magna, a liberdade de expressão e comunicação, independentemente de censura ou licença, e o direito ao acesso à informação.

Não bastasse, o art. 220, do mesmo diploma legal, assegura a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, que não sofrerão qualquer restrição.

Enfatize-se, por oportuno, o princípio da proporcionalidade para a solução dos conflitos existentes entre: a interpretação das normas constitucionais em confronto ao conflito entre o direito à inviolabilidade, intimidade e vida privada, da honra e imagem e o direito à livre expressão e comunicação, respondendo cada qual pelos abusos que cometer.

Logo, entendo que deve prevalecer o direito da livre manifestação, dando ênfase a necessidade de informação, sendo que eventuais excessos poderão ser resolvidos nas esferas pertinentes.

Disso decorre a fumaça do bom direito e o perigo da mora, este em razão da comição de multa e da restrição quanto à privação de circular com o veículo.

Posto isso, concedo efeito suspensivo ao presente agravo, até ulterior deliberação.

Oficie-se com urgência.

Intime-se a agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 15 de maio de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator